

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.221, DE 2008

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.630, de 23 de fevereiro de 1993, que "Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências", para integrar as autoridades de inspeção do trabalho às demais autoridades em exercício no porto organizado.

Autor: Deputado LUIZ SÉRGIO

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado LUIZ SÉRGIO, que tem por objetivo dar nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.630, de 23 de fevereiro de 1993, que "Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências", para integrar as autoridades de inspeção do trabalho às demais autoridades em exercício no porto organizado.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que o Ministério do Trabalho e Emprego exerce importante função nos portos, ao verificar as condições de trabalho e realizar a composição de conflitos entre empregadores e trabalhadores, função essa exercida desde o início do século passado. Apesar disso, os fiscais do trabalho não foram incluídos no texto da Lei nº 8.630/93 como autoridade portuária que deverá atuar de forma integrada com as demais autoridades, prejudicando suas funções. O autor ressalta ainda a importância da atividade com a aprovação, pelo Brasil, da Convenção 178 da OIT que dispõe sobre a inspeção do trabalho marítimo.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição.

A seguir, a proposição foi examinada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que também conclui pela sua aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.221, de 2008, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, X - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Cabe frisar, em especial, que a louvável iniciativa do Dep. Luiz Sérgio não disciplina a atividade dos fiscais do trabalho, mas apenas dá aos mesmos o *status* de autoridade e admite a sua atuação de forma integrada às demais autoridades portuárias, o que contribuirá para o melhor exercício de suas funções já legalmente desempenhadas, de acordo com a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer óbice à aprovação do mesmo.

Quanto à técnica legislativa, o projeto encontra-se em plenas condições de ser aprovado, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.221, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator